



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500089-06.2017.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelada JOAO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46348

Comarca: Cordeirópolis

Apelante: Município de Cordeirópolis (exequente)

Apelado: João Carlos da Silva (executado)

Juíza sentenciante: Juliana Silva Freitas

Ementa: Execução fiscal. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Reforma de rigor em razão da ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em atendimento à regra contida no §1º do art.485 do CP.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Cordeirópolis** em face de **João Carlos da Silva** por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC/15 (fls. 76).

Inconformado, o exequente apela (fls.79/90). Alega a ausência dos requisitos legais para configuração do abandono de causa, notadamente a necessidade de intimação pessoal; o processo deve ter trato diferenciado por estar relacionado à arrecadação de verbas públicas (tributos).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Primeiramente, a apelação deve ser recebida.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

No mérito, o apelo merece provimento.

A sentença extinguiu o feito por suposta inércia processual do exequente. Contudo, não houve intimação pessoal para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias sob pena de extinção, ao arrepio da regra expressa do CPC.

Senão vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

*III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o **autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

*§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta **no prazo de 5 (cinco) dias.**” (grifo nosso).*

Destarte, a sentença deve ser reformada para permitir-se o prosseguimento da execução, pois violada a sistemática processual acima citada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL CONFORME DETERMINA O ART. 267, §1º DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçam a decisão agravada.

2. A agravante alega que foi realizada a intimação pessoal da Fazenda Nacional. No entanto, **não existe qualquer documento**, ou manifestação da Fazenda **que ateste a realização da intimação pessoal, conforme estabelece o art. 267, §1º do CPC**. Os argumentos trazidos revelam o mero inconformismo da agravante, que pretende novo julgamento da matéria, já analisada em face de Recurso Especial

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp. nº 1.289.454-MG, STJ, Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.12.2011). (grifos nossos).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para reformar-se a sentença extintiva e determinar-se o prosseguimento da execução fiscal.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora